

The background of the cover is a dark, rich brown wood grain. Scattered across the surface are several keys of different shapes and sizes, including a large golden key at the top, a silver key with a circular head on the left, a silver key with a textured head on the right, and a dark metal padlock in the center. The keys and padlock are arranged in a way that frames the central text.

Celso Almeida de Carvalho
Kethi Cristina do Rosario Squecola Alexandre
Fausto Rangel Castilho Padilha

O uso de holdings e offshores

AKEDIA
EDITORIAL

Marcelo Pessoa (Org.)



AKEDIA EDITORIAL
O USO DE HOLDINGS E OFFSHORES
Rio Preto - SP / Frutal - MG - 2022
ISBN 9786500493153

Celso Almeida de Carvalho
Kethi Cristina do Rosario Squecola Alexandre
Fausto Rangel Castilho Padilha

O uso de holdings e offshores

Marcelo Pessoa (Org.)

AKEDIA Editorial
2022

AKEDIA EDITORIAL
O USO DE HOLDINGS E OFFSHORES
Rio Preto – SP / Frutal – MG – 2022
ISBN 9786500493153

Revisão Linguística

Dr. Marcelo Pessoa

Direção de Diagramação e Arte

Equipe AKEDIA Editorial & Journal

Marketing

Ariane Moraes

Informata

Paulo Henrique Pedro

Capa

Imagem alusiva à proteção patrimonial por meio das chaves – [© EXPATICA. LIVE. WORK. LOVE]. Link:

<https://www.expatica.com/app/uploads/2020/05/locks-keys-1536x1024.jpg>

Responsável pela Editoração

Prof. Dr. Marcelo Pessoa (Org.). Bolsista de Produtividade Científica – Chamada 01/2021 – Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa – PQ / UEMG

Editor Corporativo

AKEDIA Editorial

Outros títulos publicados pelo do Grupo SIC, Marcelo Pessoa, AKEDIA Editorial (In: revistaakedia.com.br)

1. **Nas Gerais da Cultura** – temas e práticas de redação jornalística / Área-Mãe das Letras – Linguística Textual: ISBN 9788590986102, 2009
2. **Linguagens, Sistemas & Sociedade** / Área-Mãe da Produção e Difusão do Conhecimento: ISBN 9788590986119, 2013
3. **Publicações do Grupo de Pesquisa Sociedade, Imagens e Cultura (SIC)** / Área-Mãe da Divulgação Científica: ISBN 9788567463827, 2015
4. **Romance Digital** / Área-Mãe das Letras – Literatura: ISBN 9788590986140, 2017
5. **Divulgação Científica Universitária I** / Área-Mãe da Produção e Difusão do Conhecimento: ISBN - 9788590986133, 2017 – 1º semestre
6. **Divulgação Científica Universitária II** / Área-Mãe da Produção e Difusão do Conhecimento: ISBN - 9788590986126, 2017 – 2º semestre
7. **Divulgação Científica Universitária III** / Área-Mãe da Produção e Difusão do Conhecimento: ISBN 9788590986157, 2019
8. **A Crônica-Canção de Caetano Veloso** / Área-Mãe das Letras – Crítica Literária: ISBN 9781655813313, 2020
9. **Sangue de Alquimista – o mistério do quinto elemento** / Área-Mãe das Letras – Ficção em Prosa: ISBN 9798532879300, 2021
10. **Bela Baderna – ferramentas para revolução** / Área-Mãe das Ciências Sociais – ISBN 9781935928584, 2022
11. **Projetos e práticas em neurociência** / Área-Mãe das Ciências da Mente – ISBN 9786500456585, 2022

AKEDIA EDITORIAL
O USO DE HOLDINGS E OFFSHORES
Rio Preto - SP / Frutal - MG - 2022
ISBN 9786500493153

Conselho Consultivo – AKEDIA Editorial

Dr. Carlos Eduardo Falavigna da Rocha (USP – Universidade do Estado de São Paulo). Instituto de Biociências – Depto. de Zoologia, Cidade Universitária Currículo: <http://lattes.cnpq.br/0940432323590880>

Dr. Fábio Akcelrud Durão (UNICAMP – Universidade Estadual de Campinas. Depto. Teoria Literária, Cidade Universitária Zeferino Vaz) Currículo: <https://bv.fapesp.br/pt/pesquisador/88713/fabio-akcelrud-durao/>

Dr. Dionísio Vila Maior (UAL – Universidade Aberta – Lisboa, Portugal) Currículo: <https://www2.uab.pt/departamentos/DH/detaildocente.php?doc=38>

Dra. Susanna Busato (UNESP – Universidade Estadual Paulista, Ibilce) Currículo: <http://lattes.cnpq.br/6152020642730749>

Dr. Isaar Soares de Carvalho (UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais, Frutal) Currículo: <http://lattes.cnpq.br/5170432437971562>

Dr. Frederico Augusto Garcia Fernandes (UEL – Universidade Estadual de Londrina) Currículo: <https://scholar.google.com.br/citations?user=mxLDTXIAAAAJ&hl=en>

Dr. Rodrigo Ney Millan (UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais, Frutal) Currículo: <http://lattes.cnpq.br/4521089561104903>

Dr. Marcelo Pessoa (UEMG – Universidade do Estado de Minas Gerais, Frutal) Currículo: <https://orcid.org/0000-0002-9193-4604>

Dr. Jorge Pedro Sousa (Universidade Fernando Pessoa, Porto, Portugal) Currículo: <http://jorgepedrosousa.ufp.edu.pt/jorge-pedro-sousa---currículo>

Dr. Eder Ângelo Milani (UFGO – Universidade Federal de Goiás – Campus Samambaia) Currículo: <http://lattes.cnpq.br/1420630122459706>

<http://dx.doi.org/10.33726/instpszandakdedit24477656v897a82022p10a42>

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Alexandre, Kethi Cristina do Rosario Squecola
O uso de holdings e offshores [livro eletrônico] /
Kethi Cristina do Rosario Squecola Alexandre,
Fausto Rangel Catilho Padilha, Celso Almeida de
Carvalho ; organização Marcelo Pessoa. -- 1. ed. --
São José do Rio Preto, SP : Ed. dos Autores, 2022.
PDF.

Bibliografia.
ISBN 978-65-00-49315-3

1. Administração de empresa 2. Corporações -
Finanças 3. Gestão de negócios 4. Planejamento
estratégico 5. Proteção patrimonial I. Padilha,
Fausto Rangel Catilho. II. Carvalho, Celso Almeida
de. III. Pessoa, Marcelo. IV. Título.

22-118742

CDD-658.4

Índices para catálogo sistemático:

1. Proteção patrimonial : Garantia e preservação do
patrimônio pessoal ou empresarial :
Administração de empresas 658.4

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

SUMÁRIO

▪ Prof. Dr. Marcelo Pessoa	
APRESENTAÇÃO DA OBRA – O PARADOXO DE KOSHEI – RISCO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL	04
▪ Material Docente em Domínio Público	
PREFÁCIO – AS GRANDES DOUTRINAS ECONÔMICAS – A ECONOMIA E A CREMATÍSTICA	07
RESUMO & ABSTRACT	10
INTRODUÇÃO	11
A LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA BRASILEIRA E AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS	13
AS ORIGENS DA HOLDING	15
A HOLDING	16
VANTAGENS E DESVANTAGENS DA HOLDINGS	18
ORIGENS, DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS PARAÍSO FISCAIS	22
EMPRESAS OFFSHORE	28
PRINCIPAIS APLICAÇÕES PARA EMPRESAS OFFSHORE	30
TRUST OFFSHORE	31
FUNDAÇÕES DE INTERESSE PRIVADO	32
SOCIEDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS	33
COMPANHIAS DE COMÉRCIO INTERNACIONAL (TRADING COMPANIES)	33
INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS	34
DESADVANTAGENS DA OFFSHORE	34
A BLINDAGEM PATRIMONIAL	36
A PROTEÇÃO DOS BENS DE PESSOAS FÍSICAS E FAMÍLIAS	37
CONCLUSÃO	38
REFERÊNCIAS	39

APRESENTAÇÃO DA OBRA

Prof. Dr. Marcelo Pessoa. Bolsista de Produtividade Científica – Chamada 01/2021 –
Programa de Bolsas de Produtividade em Pesquisa – PQ / UEMG

O PARADOXO DE KOSHEI – RISCO E PROTEÇÃO PATRIMONIAL



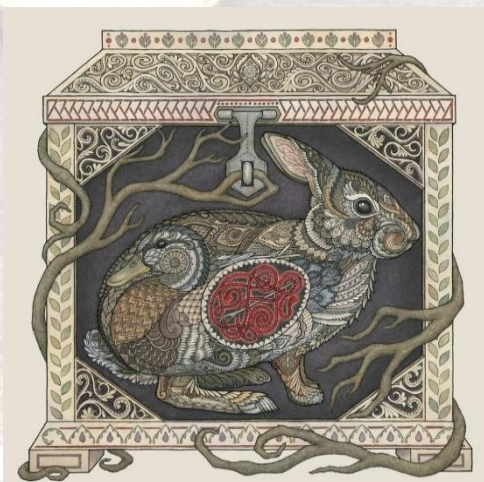
No Prefácio da obra **O Uso de Holdings e Offshores**, a equipe Editorial AKEDIA, por intermédio de seu Organizador, recupera, dos porões da seara da tradição russa das Fábulas e do Conto Maravilhoso, o Mito de Koshei.

Assim, para ilustrar essa tradição que coloca lado a lado as Bolsas de Valores / Mercados e suas respectivas crises – Bolhas ou Chashes –, o sistema financeiro global e todo o aparato de produção e transmissão das riquezas, trazemos à tona um mito. Talvez, este enredo, não nos seja muito próximo: falamos, aqui, do mito russo de Koshei.



Koshei ou Kosheii, é uma espécie cultural literária semelhante ao reduto de sedutores como Don Juan, Zorro, Casanova. Por sua vez, Koshei, ao contrário de seus semelhantes mais heroicos, é descrito como detentor de uma aparência física esquelética. E, paradoxalmente, tem incrível potencial conquistador e conduta rebuscada e, ao atrair para si donzelas inocentes, opta por sequestrá-las para se casar com elas. Apesar do aspecto tétrico e hostil, Koshei é considerado imortal, por conta de que seu corpo e sua alma vivem separados um do outro.

Diz a lenda em torno de sua saga, que sua alma está guardada dentro de uma agulha. Esta agulha, por conseguinte, foi escondida dentro de um ovo. O ovo, posto no interior do ventre de uma lebre. A lebre, alojada no interior de uma caixa. E, a caixa, foi incrustada no seio de uma árvore. E, onde foi plantada tal árvore? Numa ilha mágica e muito difícil de ser encontrada.



Revela o mito, ainda, que o antídoto para os encantos de Koshei, reside no fato de que, se alguém conseguir quebrar a agulha (que, convém lembrar, reserva em si, a alma de Koshei) você o mata, e, além disso, se você vier a se tornar o dono do ovo, poderá controlar Koshei pela eternidade, passando a ser o titular de todo o seu patrimônio.

E é assim que, ao ler esta obra, cada interessado no tema da proteção das riquezas poderá encontrar ferramentas e chaves para a promoção de sua blindagem patrimonial.

Que todos tenham uma excelente leitura e que consigam quebrar todas as agulhas em suas trajetórias de enriquecimento!

AKEDIA EDITORIAL
O USO DE HOLDINGS E OFFSHORES
Rio Preto - SP / Frutal - MG - 2022
ISBN 9786500493153

PREFÁCIO – AS GRANDES DOUTRINAS ECONÔMICAS – A Economia e a Crematística

(MATERIAL DOCENTE – Domínio Público. Disponível em:
https://www.fep.up.pt/docentes/joao/material/grandes_doutrinas.pdf).

As primeiras manifestações de um pensamento de contornos econômicos aparecem em textos legais e religiosos. Alguns autores consideram que já o *Velho Testamento* revelava nítidas preocupações de ordem financeira, mas, as primeiras tentativas doutrinárias sobre Economia, ocorreram na Grécia.

Inicialmente, isto se deu nos textos legislativos, tais como a Constituição, de Sólon (VI A.C.), que testemunha o conflito entre a classe comercial ascendente e a aristocracia agrária de seu tempo. Mais tarde, isto também se inscreve em livros dedicados ao mesmo assunto, destacando-se o "Econômico", de Xenofonte. Este refere-se à Economia Doméstica, contendo uma definição de riqueza, que concretiza a ideia de utilidade do tema, sublinhando as vantagens da divisão do trabalho. Segundo Xenofonte, "a ciência do senhor reduz-se a saber utilizar o seu escravo". Em "Eryxias", Xenofonte vai mais longe que isso, mas mantém a discussão econômica subordinada à moral e à política.

O pensamento grego desprezava o trabalho material produtivo e a atividade comercial. Era considerada indesejável a posse de ouro e prata. Nenhum cidadão podia possuir mais de quatro lotes de terra. Platão, quanto a isto, escreveu: "O ouro e a virtude são como pesos colocados nos dois pratos de uma balança, de tal maneira que um não pode subir sem que desça o outro."

Nas suas obras, Platão ocupou-se ainda da organização da sociedade, da sua origem e da propositura de uma sociedade "ideal". É o primeiro pensador que se refere largamente à divisão social do trabalho e à origem e organização real, e ideal, da cidade-Estado. Os cidadãos estariam divididos em três classes: a dos "guardiões-filósofos", a dos "guerreiros" e a dos "produtores". Estas classes representam, respectivamente, as três funções essenciais de qualquer sociedade: a administração, a defesa e a produção. Os guardiões e os guerreiros viveriam em regime de absoluto comunismo: o que englobaria suas mulheres, filhos e bens.

Platão expõe um pensamento dirigido à repartição dos bens e à distribuição de propriedade da terra. Foi um reformador social, enquanto que Aristóteles foi um economista analítico.

Aristóteles discutiu a organização de um Estado ideal e criticou os aspectos comunitários da República ideal de Platão, mas, os aspectos fundamentais da sua doutrina econômica se formataram assim: a análise da troca, a teoria da moeda e a definição do objeto da Economia como ciência.

A ciência econômica dividia-se em duas partes: a Economia, ou seja, a economia doméstica, a produção para o consumo e a troca direta; e a Crematística, ou seja, a troca monetária, a ciência de adquirir riqueza. A Crematística dividia-se em aquela que seria "necessária" e, outra, que seria "pura", consoante se referir a uma troca (compra-venda) ou a uma compra para fins comerciais (para revenda).

Aristóteles critica a Crematística, por ela desviar a moeda da sua função de medida comum dos valores. Acumular moeda permitia adquirir quaisquer bens em qualquer momento. Ao ganhar a categoria de "capital", a moeda abandonava a sua função "natural". Com o mesmo argumento, condena o empréstimo sem juros.

O desenvolvimento da ciência econômica por parte dos romanos é consequência do sistema jurídico: sistema de contratos, afirmação da propriedade individual, garantia jurídica do direito de testar, distinção entre direito público e privado, entre o regime jurídico das pessoas e os direitos reais, a instituição da propriedade individual, perpétua e absoluta, a liberdade contratual.

Entre os Romanos, tal como entre os Gregos, o progresso econômico foi considerado culpado das dificuldades políticas e sociais que surgiam. Apareceram, então, muitos apologistas da vida rural, que ficaram conhecidos pelo designativo de "scriptores de re rustica" (Escritores sobre assuntos rurais). Neste grupo se incluem Cícero e Séneca, Plínio, Horácio e Virgílio. Os *Escritores* defendiam o ideal do pequeno agricultor autônomo, que vive na terra que cultiva e que observa os austeros e sóbrios costumes dos seus antepassados, livre da atracção do luxo e dos vícios. Eles, inclusive, diziam: "Nada melhor, nada mais digno do homem livre, do que a agricultura", afirmava particularmente Cícero. Além de elogiarem a agricultura, condenam o empréstimo a juros e o comércio em geral.

Nos dez séculos de Idade Média, o pensamento econômico foi, evidentemente, dominado pelo clero. Considerava-se, naqueles tempos, que o homem, para viver, necessitaria de trabalhar, mas que não se deveria absorver na procura de riqueza. O lucro ilimitado era considerado ilícito e prejudicial. O produtor não deveria aproveitar-se das necessidades do consumidor. Determinava-se o preço justo para cada mercadoria e o salário justo para cada trabalhador, condenando o lucro, visto como ilícito, tais como eram a exploração e a desigualdade.

Com São Tomás de Aquino, aparece uma noção de propriedade que não é imposta pelo direito natural, mas, sim, instituída "conforme" ao Direito Natural. A propriedade foi criada para a utilidade da espécie humana, e não para a utilidade de qualquer homem em particular. Mas é o próprio interesse geral dos homens que passa a exigir que a propriedade estivesse confiada a detentores individuais. A propriedade

não é absoluta. O proprietário desempenha uma função social, não tendo apenas direitos, mas também deveres.

Os primitivos padres condenaram o comércio, e Santo Agostinho receava que o comércio desviasse os homens do caminho de Deus. Mas era impossível impedir a mercancia, e a diligência consistiu em regulamentá-lo. A noção de preço justo, segundo Santo Agostinho, não pode ser explicada por considerações de ordem econômica, pois corresponde a uma convenção moral. Um comprador honesto, mesmo que o vendedor ignorasse o valor da mercadoria, deveria pagar o preço justo.

O pensamento medieval condenou igualmente o empréstimo a juros. Para São Tomás, como para Aristóteles, a função natural da moeda é facilitar a troca; torná-la produtora de riqueza era antinatural e injusto. Apesar disto, o juro foi sendo praticado com intensidade crescente, sob a justificação de que o empréstimo significava a perda da possibilidade de ganhar noutro negócio e era justo que fosse compensado esse lucro eventualmente perdido.

O trabalho, por sua vez, estava organizado por profissões. Cada profissão possuía o seu regulamento minucioso e preciso, condição em que eram fixadas a justa remuneração e as condições de acesso à categoria de Mestre nesse ou naquele ofício.

O direito de cunhar moeda pertencia ao Rei ou ao Senhor do território. São Tomás condenou a prática da quebra da moeda, que constituía num tipo de imposto pesado, muito rendoso para os reis e bem fácil de se recolher. Estas alterações, defendeu Oresme, atingiam essencialmente as classes que não se entregavam à atividade social, gerando graves consequências sociais.

Logo, como se pode notar, este percurso histórico nos apresenta, antes de tudo, o modo como as sociedades se dispuseram, ao longo de seu desenvolvimento, a constituir mecanismos fiscais, políticos, morais e econômicos para fazer com que a riqueza, ao mesmo tempo em que se multiplicasse, que gerasse dividendos sociais, não apenas aos titulares patrimoniais, como também para toda a comunidade.

E, é neste sentido, portanto, que o texto *d'O Uso de Holdings e Offshores* anexa, estendendo a discussão deste tema, com lastros na Antiguidade, fazendo reverberar no tempo presente a compreensão que se deseja fortalecer sobre o assunto nos dias de amanhã.

O USO DE HOLDINGS E OFFSHORES

English title: THE USE OF HOLDINGS AND OFFSHORES AS TAX PLANNING MECHANISMS, SUCCESSORY PROCESS OF ASSET SHIELDING IN BRAZILIAN COMPANIES

RESUMO: Holdings são empresas que objetivam à participação acionária, por meio de ações ou cotas de outras empresas, no que passam a influenciar em sua gestão, controlando ou administrando as corporações às quais se associam. A hipótese de trabalho aqui, é a de que as *holdings* podem ser utilizadas para a blindagem patrimonial, visto que geralmente são constituídas para participar de sociedades empresárias registradas em paraísos fiscais, obtendo, com isso, vários benefícios, tais como vantagens tributárias, alcançadas via realização de planejamento tributário, de elisão e de evasão fiscal. Este trabalho objetiva, portanto, analisar o uso de *holdings* e *offshores* como mecanismos de planejamento tributário isento de riscos fiscais, processo sucessório de blindagem patrimonial de empresas brasileiras e de pessoas físicas. Justifica a realização do estudo, o fato de que as *holdings* e *offshores*, ao servirem de blindagem e proteção patrimonial, promovem, indiretamente, elisão fiscal legal, sem risco fiscal, o que torna este formato de empresa um dos meios mais indicados e utilizados para os empresários e pessoas físicas no Brasil. Como resultado parcial da investigação, é possível afirmar que as empresas optantes pela *holding* podem facilitar o planejamento, o controle, a organização e o processo diretivo de suas empresas filiais.

DESCRITORES: Holdings, offshores, blindagem patrimonial

ABSTRACT: Holdings are companies that aim to participate in shares, through shares or quotas of other companies, in which they start to influence their management, controlling or managing the corporations to which they are associated. The working hypothesis here is that holdings can be used for asset shielding, as they are generally constituted to participate in business companies registered in tax havens, thereby obtaining various benefits, such as tax advantages, achieved via carrying out tax planning, tax avoidance and tax evasion. This article aims, therefore, to analyze the use of holdings and offshores as tax planning mechanisms free from tax risks, succession process of patrimonial shielding of Brazilian companies and individuals. The study is justified by the fact that holdings and offshore companies, by serving as shielding and asset protection, indirectly promote legal tax avoidance, without tax risk, which makes this company format one of the most suitable and used means to entrepreneurs and individuals in Brazil. As a partial result of the investigation, it is possible to affirm that the companies that opted for the holding can facilitate the planning, control, organization and management process of their affiliated companies.

DESCRIPTORS: Holdings, offshores, asset shielding

INTRODUÇÃO

Diante complexidade fiscal e da pesada carga tributária brasileira, tanto as empresas quanto pessoas físicas buscam, a todo o custo, promover a estabilização tributária por meio da elisão fiscal. O fazem, com o intuito, então, de diminuir a carga tributária com o uso de regras previstas na legislação para realizarem um melhor planejamento tributário, processo sucessório ou mesmo a blindagem patrimonial (MOTA & MORI, 2017).

Um dos grandes problemas do sistema tributário brasileiro é a regressividade. Pois a atual configuração do sistema tributário brasileiro, permite que, ao taxar mais o consumo do que a renda, se cobre mais de quem é mais pobre. Enquanto isso a legislação brasileira oferece vários dispositivos para a elisão fiscal. Assim, tanto empresas quanto pessoas físicas que possuam um alto poder aquisitivo, podem blindar seu patrimônio e se livrar dos pesados tributos, ao passo que os de menor potencial financeiro não dispõem destes mesmos benefícios (MOTA & MORI, 2017).

Um dos meios mais utilizados para a promoção da elisão fiscal e ou blindagem patrimonial, é a constituição de empresas *offshores*, potencializando-se o planejamento tributário em paraísos fiscais. Desta forma, lucros e dividendos recebidos por pessoas físicas, por exemplo, são totalmente isentos de impostos no Brasil. A justificativa é a de que esses rendimentos já seriam taxados dentro das companhias, que pagam ao fisco até 34% de seu lucro e, assim, a cobrança acaba sendo bem menor para diversas empresas. A exemplo do que ocorre com as empresas cujo faturamento anual é de até R\$ 3,6 milhões: estas podem se enquadrar no Regime do Simples, no qual a tributação vai de 4% a pouco mais de 22%, a depender do porte e do setor do contribuinte (MOTA & MORI, 2017).

Mas não é somente isto, empresários e pessoas físicas detentores de grandes fortunas podem recorrer a mecanismos previstos em Lei, instituindo, com isso, um meio legal para gerenciar seu patrimônio, de modo tanto a protegê-lo do fisco quanto blindando-o diante da carga tributária. Neste sentido, o meio legal a que normalmente recorrem os contribuintes nestas condições, desemboca nos caminhos das *Holdings* e das *Offshores*.

Diante de um cenário socioeconômico hostil, restou ao empresário buscar alternativas para melhor gerenciar seus negócios e patrimônio.

A *holding* possui papel primordial na consolidação do poder do grupo empresarial, o qual se estabelece, por meio de um controle centralizado, possibilitando que a gestão estratégica seja unificada e, além disso, inclui decisões financeiras, operacionais e entre outras. A constituição da *holding* possui, dentro de todos os objetivos da organização, o alvo da redução de carga tributária das atividades empresariais e a preservação do patrimônio, desde que sem risco fiscal (DA SILVA & ROSSI, 2017; OLIVEIRA & PETRI, 2020).

As *Offshores*, por sua vez, são empresas criadas e sediadas em países diversos daquele de origem dos sócios. A *offshore* é a possibilidade de se constituir ou levar uma empresa para fora do país de origem de seus mantenedores, registrando-a em outra jurisdição, mesmo que estas não possuam nenhuma atividade nesse país, buscando nele vantagens, como tributação reduzida ou agilidade burocrática (DA CUNHA *et al.*, 2020).

As *Offshores* e as *Holdings* oferecem meios legais de elisão fiscal que alcançam tanto as empresas, quanto as pessoas físicas e as famílias que queiram gerenciar seu patrimônio. Assim, diminuir o pagamento de tributos, de maneira legal, e blindar seus resultados financeiros, é previsão legal acolhida pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, inserida no Código Civil, relacionando a gestão de sociedades empresárias aos ganhos patrimoniais de seus sócios (DA CUNHA *et al.*, 2020).

Diante do exposto, este texto busca detalhar o uso das *Holdings* e das *Offshores* para a realização de elisão fiscal, dentro dos parâmetros legais da legislação vigente, sem que haja risco fiscal.

Este descritivo objetiva analisar, em suma, o uso de *Holdings* e de *Offshores* como mecanismos de planejamento tributário, processo sucessório de blindagem patrimonial de empresas brasileiras e de pessoas físicas, minimizando o risco fiscal ao qual todo contribuinte poderia se expor.

A LEGISLAÇÃO SOCIETÁRIA BRASILEIRA E AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS

Uma das primeiras leis brasileiras mencionando as companhias e as sociedades anônimas, foi publicada com normas e regulamentações relacionadas a este segmento, em agosto de 1860. Trata-se do Diploma Legal 1.083, Lei esta que continha providências que visavam regulamentar o funcionamento das Sociedades Anônimas no Brasil, ainda que respeitadas as proporções socioeconômicas entre épocas (IUDÍCIBUS, RICARDINO FILHO, 2002).

Por ser a primeira Lei sobre o assunto, não apresentava pontos claros e específicos em seu texto relativo aos balanços. Para regularizar a situação, foi aprovado o Decreto 2.679, de 03 de novembro de 1860, que impôs aos Bancos e outras Companhias e Sociedades Anônimas, a obrigação de remeter, em certas épocas e às competentes Secretarias de Estado, seus balanços e outros documentos (IUDÍCIBUS & RICARDINO FILHO, 2002).

Com o passar do tempo, foram se editando decretos, tais como o Decreto 434, de 04.07.1891, o Decreto 21.536/ 1936, o Decreto-Lei 2627/1940, além, é claro, do próprio Código Civil, de 1916, todos, desde então, amparando e mencionando as sociedades anônimas (CRISTOFARO, 2018).

Igualmente aos balanços, todos esses decretos e leis pouco esclareceram os players do sistema quanto às figuras da *holding* e da *offshore*, uma vez que estas práticas ainda não eram tão utilizadas pelas empresas e pessoas físicas no país para a prática de elisão fiscal (CRISTOFARO, 2018).

Foi somente em 1976, que o Brasil, modernizando a sua legislação, passou a reger e disciplinar o funcionamento das sociedades anônimas, por meio da Lei 6.404/76, que praticamente revogou o Decreto-Lei 2627/1940, e continua em vigor até os dias atuais, seguindo amparada pelo atual Código Civil brasileiro, de 2002 (BRASIL, 1976; BRASIL, 2002).

A constituição da sociedade pode ser realizada por pessoas físicas, pessoas físicas e jurídicas ou apenas por pessoas jurídicas (FABRETTI, 2004).

O Código Civil Brasileiro, de 2002, em seu Art. 981, dispõe sobre as sociedades que surgem pela celebração do contrato social entre duas pessoas ou

mais, que se obrigam a contribuir, com bens e serviços, para o exercício de atividades econômicas e a partilha dos resultados entre si (BRASIL, 2002).

As sociedades empresárias, são organizações constituída do acordo entre duas ou mais pessoas, reunindo capitais e trabalho para certo fim lucrativo. Após adquirir personalidade jurídica a sociedade obtém autonomia e se separa das pessoas que a constituíram, sendo reconhecido o caráter empresarial somente após o registro, de acordo com o Artigo 982, do Código Civil (BRASIL, 2002).

Na legislação brasileira se encontram vigentes seis modalidades de sociedades empresárias, encontradas no Código Civil, e na Lei 6.404/1976, a que trata da Sociedade por Ações. No Código Civil, são: as sociedades em comanditas simples, sociedade em nome do coletivo, sociedade em conta de participação e a sociedade limitada (MARTINS, 2012).

Na Lei 6.404/1976 (Lei de Sociedade por Ações), são reguladas a sociedade anônima e comandita por ações (MARTINS, 2012).

Outra classificação das sociedades, se estabelecem pelas que são divididas em: a) Sociedades contratuais: constituídas por meio de contrato, abrangendo sociedades em nome do coletivo, em comandita simples e a sociedade limitada; b) Sociedades estatutárias: constituídas por meio de um estatuto social, contendo sociedades anônimas e em comandita por ações; c) Sociedades de pessoas: consideram os atributos pessoais dos sócios, consideradas nessa modalidade a sociedade em nome do coletivo e a comandita simples; d) Sociedade de capital: considera a contribuição financeira para a entrada do sócio na empresa, sendo o capital social formado por ações e, nessa modalidade, se encontram a sociedade anônima e a comandita por ações (GONÇALVES & GONÇALVES, 2016).

A promulgação da Lei 6.404/1976 de Sociedade por Ações e do Código Civil, de 2002, lançou os holofotes sobre a figura societária das empresas designadas por *holding*, a qual passou a ser caracterizada pelo exercício do controle de outras sociedades, moldada não para gerar riqueza, mas para controlar as companhias que as produzem (OLIVEIRA & PETRI, 2020).

E é neste sentido que a *holding* está se popularizando entre os empresários e pessoas físicas, em função de seu recorrente uso para a blindagem patrimonial, protegendo tanto os bens das empresas quanto das pessoas, face à criação de uma

empresa gestora, em que as regras de tributação são diferenciadas e proporcionam aos entes participantes, proteções perante questões sucessórias (HUNGARO, 2009).

A *holding* é, portanto, a opção moderna e legal para a proteção patrimonial, sendo constituída quase sempre para participar de outra sociedade. Geralmente são constituídas por empresários que detém várias empresas e que atuam em diversos nichos de atividades.

Com a instituição do mais recente volume do Código Civil brasileiro, a restrição da obrigação delimitada ao capital investido protegida pela figura empresarial de responsabilidade limitada não é mais absoluta (JUNIOR & SILVA, 2014), o que, de certo, abre espaço para a inclusão das *Holdings* e *Offshores* no cenário empresarial global.

AS ORIGENS DA HOLDING

To hold é um verbo da língua inglesa, que significa “segurar, deter, sustentar”, portanto, o vocábulo *holding*, derivando de tal palavra e, em tradução literal, diria respeito ao ato de segurar, de deter, ou simplesmente, ter o domínio. Assim, as *holdings companies* seriam a extensão de um tipo de domínio que se poderia exercer sobre alguma modalidade de patrimônio (HORIZ, 2017).

As *holdings* tiveram origem na Europa, no século XIX, posteriormente ao surgimento dos cartéis e trustes, com a finalidade de comandar empresas preexistentes concorrentes, concentrando o poder daquelas em uma só empresa (DA CUNHA *et al.*, 2020).

Nos EUA, as *Holdings* nascem em 1780, no Estado da Pensilvânia, por meio de uma autorização dada, para que quarenta sociedades assumissem participações no capital de outras sociedades. Porém, é no Estado de Nova Jersey, em 1888, que foi promulgada a primeira Lei autorizando a aquisição de ações de uma companhia por outra sociedade (OLIVEIRA & PETRI, 2020).

Após a Primeira Guerra Mundial, a ideia de *holding* se propagou pela Europa, especialmente na Alemanha. Tanto na Europa quanto na América havia dúvidas no meio empresarial e jurídico em relação à legitimidade de sua fórmula, sustentando-se que, pela *holding*, haveria a duplicação do mesmo patrimônio, se tornando uma sociedade fictícia (OLIVEIRA & PETRI, 2020).

Antigamente, então, se considerava a *holding* como um delito econômico, em que havia a manipulação do capital fictício e somente para fins fraudulentos.

A solução encontrada foi a de que as ações das sociedades controladas detidas pela *holding* passariam a valer zero, admitindo-se que os ativos daquela passariam a ser investidos nesta, eliminando, assim, a duplicidade de ativos patrimoniais (COMPARATO & SALOMÃO FILHO, 2014).

Diz-se ainda, que a *holding* foi criada também por influência de entidades financeiras, para a viabilização de linhas especiais de crédito, ou simplesmente para acolher, num dado Estado Nacional, empresas oriundas do exterior.

No Brasil a primeira *holding* que se tem notícia foi constituída pelo Barão de Mauá, quando este, então, presidia o Banco do Brasil, em 1853, que funcionava como *holding* de seus empreendimentos (IUDÍCIBUS & RICARDINO FILHO, 2002).

Atualmente, no Brasil, a Lei 6.404/76 é o diploma legal que rege e disciplina o funcionamento das sociedades anônimas, elevando de modo definitivo a *holding* à forma jurídica que lentamente passa a ser considerada uma empresa igual às outras, com o diferencial dela incidindo em seus objetivos empresariais (OLIVEIRA & PETRI, 2020).

A HOLDING

A *holding* tem como objetivo a participação do capital social de outras sociedades empresárias, podendo esta atuação dar-se como cotista ou acionista. Não é considerado como um tipo societário, e sim se refere ao objeto e atividade da sociedade em si. É uma empresa que detém personalidade jurídica, cujo capital é subscrito ou integralizado, com participações societárias de outra(s) pessoa(s) jurídica(s) (OLIVEIRA & PETRI, 2020).

A *holding* é definida como uma empresa que objetiva à participação acionária, por meio de ações ou cotas de outras empresas. Deve ter participação em outras empresas em quantidade e qualidade suficiente para influenciar em sua administração. As empresas optantes pela *holding* podem facilitar o planejamento, o controle, a organização e o processo diretivo de suas empresas filiaidas.

A Lei 6.404/76, em seu Art. 2º § 3º, define que a companhia pode ter por objeto a participação em outras sociedades, mesmo não prevista em Estatuto, sendo

facultada a participação como meio de realizar o objeto social ou para se beneficiar de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

Uma *holding* pode ser constituída por diversos tipos societários, ou seja, qualquer tipo de sociedade pode participar de uma *holding* como de uma Sociedade Limitada, Sociedade Anônima, Sociedade Simples, Empresa Individual e de Responsabilidade Limitada (EIRELI), entre outras. A opção pelo tipo societário depende dos objetivos e necessidades que justifiquem sua constituição (OLIVEIRA & PETRI, 2020).

Segundo Mamede & Mamede (2011), as *Holdings* são classificadas em espécies, que variam de acordo com as necessidades de cada empresário, bem como o objetivo da empresa. Elas podem se dar tanto na forma estatutária quanto como contrato social, devendo, como toda sociedade, serem submetidas ao registro na Junta Comercial competente. O objeto social dependerá da espécie de *holding* escolhida. Os tipos de *Holdings* existentes são, segundo Mamede & Mamede, 2011; e, Da Cunha *et al.*, 2020:

Holding pura: São usualmente constituídas em casos especiais, seja pela sucessão de bens, pela ausência de algum dos sócios, também conhecida como sociedade de participação. Na *holding* pura não é desenvolvida atividade operacional, a receita é composta pela distribuição de lucros e juros do capital próprio, pagos pelas sociedades em que há participação. Porém, as *Holdings* puras não são recomendadas por várias questões tributárias, e só participam na administração, sendo a elas vedadas as questões de controle e de gerência. Portanto, seu objeto social é a titularidade de quotas ou ações de outras sociedades. Em relação às *Holdings* puras, existe a distinção entre *holding* de controle e *holding* de participação;

Holding de controle: tem por finalidade deter quotas/ações de outras sociedades, em quantidade suficiente para exercer o controle societário;

Holding de participação: É constituída para titularizar quotas/ações de outras sociedades, sem deter o controle das mesmas;

Holdings Mistas: As *Holdings* mistas são consideradas uma sociedade que não se dedica exclusivamente à titularidade de participação ou participação societárias, mas dedica-se às atividades empresariais, no sentido de produção e/ou circulação de bens, prestação de serviços, entre outros. E, portanto, participam nos lucros de outras empresas e obtém lucro próprio com as atividades. São *Holdings* que dispõem de recursos para planejamento fiscal, e avaliam novos empreendimentos;

Holding de Administração: A sociedade de participação é constituída para centralizar a administração de outras sociedades;

Holding Patrimonial: Sociedade constituída para ser a proprietária de determinado patrimônio;

Holding Imobiliária: Constituída com o objetivo de ser proprietária de imóveis. É considerada um tipo de sociedade patrimonial; e,

Holdings Familiares: Esse é o tipo mais adotado para o planejamento de outras empresas dos mesmos sócios, a fim de promover a preservação e repasse do patrimônio com segurança para outras gerações, evitando, assim, que as empresas sejam levadas à falência, em função de eventual má administração. As *Holdings* familiares não podem interferir nas administrações das empresas que controla, devendo buscar um melhor planejamento financeiro e jurídico, blindando, assim, os patrimônios dos sócios, para que eles não se misturem com as sociedades. Elas possuem um cunho afetivo-familiar, com o fim de manter vivo o patrimônio construído ao longo dos anos pelos antecessores. E, é neste sentido, que as *Holdings* são sociedades, cujo principal objetivo é o da sucessão familiar, transformando os bens da sociedade, prosperando e, ainda, tornando o objeto das sociedades um meio para que as futuras gerações possam desfrutar e prosseguir com elas, tendo seus patrimônios resguardados. As *Holdings* puras e mistas são as mais comuns.

VANTAGENS E DESVANTAGENS DA HOLDINGS

As *Holdings* proporcionam inúmeras vantagens aos *players*. No campo tributário, os benefícios das *Holdings* são muito vastos, pelo emprego de, ao menos, duas ferramentas: a Elisão Fiscal, que diminui a carga tributária, por meios lícitos e com um planejamento antecipado e bem-conceituado; e, a Evasão Tributária, que diminui a tributação, por intermédio de atos ilícitos, tais como fraudes contábeis, a fim de contrariar a fiscalização.

A *holding* também influencia no processo sucessório das empresas, em especial nas empresas familiares, agindo como acionista principal das empresas filiações, podendo ter responsabilidade administrativa dos negócios, resguardando o interesse de seus acionistas, realizando serviços centralizados nas empresas do grupo empresarial, administrando o portfólio de investimentos do grupo, e representando o grupo empresarial, de forma estruturada, proporcionando personalidade para a *holding* (OLIVEIRA, 2015).

Os conglomerados utilizam as *Holdings* para facilitar a sucessão empresarial e distanciar as empresas operacionais das disputas sucessórias. Além de incidir de modo positivo do fator tributário, no momento da sucessão patrimonial ou transferência de heranças, momento em que os detentores de patrimônio utilizam as *Holdings* para planejarem com antecedência a melhor forma de transferência do patrimônio aos herdeiros (OLIVEIRA & PETRI, 2020).

De acordo com Oliveira (2015), as vantagens são divididas em 04 aspectos: 1) Aspectos financeiros; 2) Aspectos administrativos; 3) Aspectos legais; e, 4) Aspectos societários. Porém, estas apresentam desvantagens nestes mesmos aspectos, conforme pode ser visto no quadro abaixo:

Vantagens e desvantagens da <i>holding</i>	
VANTAGENS	DESVANTAGENS
Aspectos financeiros	Aspectos financeiros
Maior controle acionário com recursos reduzidos. Custos menores pela possibilidade da interação das atividades operacionais entre as empresas controladas. Isolamento das dívidas das afiliadas. Redução nas dificuldades de fusão e incorporação pela administração mais interativa entre as empresas controladas. Expansão dos negócios rentáveis. Maximização de garantia na aplicação do capital. Concentração do poder econômico do acionista controlador na <i>holding</i> .	Maior carga tributária, caso não haja planejamento fiscal adequado. Tributação de ganho de capital na venda de participações nas empresas afiliadas. Não poder usar prejuízos fiscais. Maior volume de despesas com funções centralizadas na <i>holding</i> , causando problema nos rateios de despesas e custos nas empresas afiliadas. Imediata compensação de lucros e perdas das investidas pela equivalência patrimonial. Diminuição de distribuição de lucros pelo processo de sinergia negativa, onde o todo da <i>holding</i> pode ser menor do que a soma das diversas afiliadas.
Aspectos administrativos	Aspectos administrativos
Redução das estruturas ociosas das empresas afiliadas. Agilidade nas transferências e alocações de recursos dentro do grupo e entre as empresas filiadas à <i>holding</i> , sem que escutem os sócios ou acionistas minoritários. Centralização de trabalhos,	Elevada quantidade de níveis hierárquicos, aumento o risco de qualidade do processo decisório. Não ter adequado nível de motivação nos diversos níveis hierárquicos, causado pela perda de responsabilidade e autoridade, provocado pela maior centralização do processo decisório da <i>holding</i> .

<p>possibilitando a redução de despesas operacionais. Uniformidade administrativa e de procedimentos rotineiros em todas as empresas afiliadas. Maior poder de negociação para obtenção de recursos financeiros e em negócios a terceiros. Centralização de decisões financeiras. Centralização de diretrizes e decisões do grupo empresarial, proporcionando maior agilidade decisória. Descentralização de tarefas de execução entre as empresas.</p>	
Aspectos legais	Aspectos legais
<p>Melhor tratamento de exigências regionais pela maior interação com determinadas realidades regionais. Melhor tratamento de exigências setoriais, podendo ser usufruídos para incentivos fiscais específicos.</p>	<p>Dificuldades em operacionalizar os tratamentos diferenciados nos múltiplos setores da economia. Problemas em operacionalizar as situações provocadas pelas diferenças regionais.</p>
Aspectos societários	Aspectos societários
<p>Facilidade na transmissão de heranças. Confinamento dos possíveis conflitos familiares e societários dentro da <i>holding</i>.</p>	<p>Consolidar o tratamento dos aspectos familiares, criando uma situação irreversível e problemática.</p>

Outras desvantagens, segundo Da Cunha *et al.*, 2020, são:

- Excesso de capitalização, pelo fato de que o capital da *holding* e de suas subsidiárias pode ser agrupados: isso pode gerar um excesso de capitalização;
- Risco de fraude, pois, se possibilita isso, por meio da manipulação fraudulenta de contas;
- Desvio de poder, pois a responsabilidade financeira dos membros da *holding* é irrelevante, assim se faz com que haja condutas irresponsáveis e mau uso do poder;
- Exploração de subsidiárias: as filiais podem explorar as suas subsidiárias;
- Manipulação: as informações sobre subsidiárias podem ser usadas para ganhos pessoais;
- Concentração do poder econômico: o poder econômico se concentra nas mãos do administrador da *holding*;
- Monopólio secreto: os monopólios com o capital desconhecido ou não divulgado, isso faz com que se eliminem concorrentes e cause impedimentos para a entrada de novas empresas;
- Há prejuízo gerencial, já que a *holding* tem uma participação majoritária em várias empresas, fazendo com que o administrador tenha conhecimento limitado sobre as

operações e decisões de investimento das subsidiárias, ocasionando a tomada de más decisões ou de atos ineficazes;

- Acionistas minoritários: os acionistas minoritários pagam impostos sobre os dividendos recebidos da *holding*.

Contudo, segundo a mesma obra (*id. Ib.*), há outras vantagens nos casos das *Holdings* Patrimoniais e Familiares, a quais detêm bens imóveis, obtêm rendimentos especiais de aluguéis e, por ocasião do ganho de capital através da venda, não há tributação no PIS e COFINS.

O sócio da *holding* patrimonial pode receber distribuição de lucros, isenta de impostos. Em relação ao beneficiamento sucessório, ambas as *Holdings* têm a possibilidade de que os genitores confiem todo o patrimônio pessoal à sociedade e quotas ou ações, podendo ser doadas em favor dos seus sucessores. E, no âmbito de proteção ao patrimônio, há a “blindagem patrimonial”, que visa assegurar direitos futuros dos riscos incertos do negócio do empresário.

Nas *Holdings* de Controle, há uma forma de garantir a administração sobre o próprio negócio, ainda que haja a participação de terceiros em sua companhia. Nas *Holdings* Mistas, além de participar do capital social de outra empresa, pode-se exercer a exploração de outras atividades.

Por outro lado, para as pessoas físicas de alta renda, que constantemente formam uma *holding* familiar ou de participação, essas *Holdings* possuem a vantagem de proporcionar sigilo, privacidade e segurança, elementos dos quais não desfrutariam no país de origem. Além disso, permitem economizar tributos sobre a renda, dependendo do lugar em que são pagos os rendimentos.

A *holding offshore* tem sido utilizada, como dissemos, para fins de proteção patrimonial, aplicações financeiras etc., onde permitem a transmissão de propriedades e herança, sem que haja a incidência tributária, dependendo de onde estiver localizada.

São exemplos notórios de *Holdings* brasileiras: A Ultrapar, A Vale, A Cielo, O Grupo Globo, a Berkshire Hathaway, a Brookfield, Blackstone, a Itaúsa, a Gerdau Metalúrgica, a Bradespar, o Itaú Unibanco S.A, a JBS, a Petrobrás etc.

ORIGENS, DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS PARAÍÇOS FISCAIS

De Oliveira (2013) afirma, que os primeiros paraísos fiscais surgiram na Europa medieval. Dentre as mais célebres e notáveis pérola do gênero, fala-se da Cidade do Vaticano, além das Ilhas do Canal e da Ilha de Man, que se configuravam como paraísos para os abastados, desde que começaram a se desenvolver as rotas de mercancia pelo mundo. Mas, historicamente, a primeira empresa *offshore*, foi a Companhia das Índias Orientais.

Vale dizer, que a Companhia das Índias Orientais, também conhecida como a Honorável Companhia das Índias Orientais ou, ainda, como Companhia Britânica das Índias Orientais e, mais informalmente, pela alcunha de John Company, foi uma das chamadas “companhias majestáticas”. Isto equivale a dizer que esta condição lhes era dada, por serem portadoras de uma “Carta de Concessão”, conferindo ao signatário, privilégios e honrarias no mundo corporativo da época.

Esta Companhia Majestática em voga, por sua vez, foi uma companhia inglesa e, mais tarde, tornada britânica, formada para prosseguir o comércio com as Índias Orientais, sob permissão concedida pela Rainha Elizabeth, após a derrota da Armada Espanhola, em 1588. Inicialmente, esta Companhia das Índias, optou por negociar principalmente com as Índias Orientais, mas, com o tempo, ampliou seu alcance para o subcontinente indiano e, também, com a China, durante a Dinastia Qing.

Em meados da década de 1920, Liechtenstein (principado de língua alemã, situado entre a Suíça e a Áustria), implementou uma série de benefícios fiscais e incentivos, permitindo a abertura de empresas e a constituição de sociedades extremamente flexíveis, as quais se configuraram como um paraíso fiscal ou *offshore*, capaz de atrair investimentos estrangeiros, colocando Liechtenstein no mapa dos paraísos fiscais (DE OLIVEIRA, 2013).

Modernamente, no início do século XX, antes da Primeira Guerra Mundial, os suíços criaram uma estratégia fiscal inovadora, composta de um mecanismo de isenção tributária bastante peculiar. Esta, precipuamente foi apenas uma alternativa, mas, em muitos casos de proteção patrimonial, decisiva, visto que ao empresário proporcionava meios para alavancar o desenvolvimento econômico da corporação e melhoria do padrão de vida, bem como a geração de empregos em setores de serviços de contabilidade, financeiros e legais (IGLESIAS & DE OLIVEIRA, 2019).

Esta estratégia recebeu a nomenclatura “Tax Haven” ou “Tax Shelter”, traduzida para o português como “paraíso fiscal”, sendo inerente ao local onde se abrigava a empresa, instaurada neste ou naquele território, com a finalidade de se esquivar dos encargos tributários incidentes nas negociações comerciais em seu país de origem. Não demorou muito para que as demais regiões do globo tivessem conhecimento da estratégia, optando também pela adoção do mecanismo em alguns dos seus territórios (IGLESIAS & DE OLIVEIRA, 2019).

Desde então, os paraísos fiscais, também conhecidos por “Tax Friendly” (taxa favorável), “Tax Haven” (paraísos fiscais) se tornaram territórios específicos, nos quais inexistem ou existem de forma irrisória algum tipo de intervenção estatal, no tocante ao plano tributário, ou mesmo quanto às atividades econômicas que envolvam transações comerciais e financeiras, favorecendo-as com a ausência das obrigações tributárias, comumente aplicáveis em seu país de origem (DE OLIVEIRA, 2013; IGLESIAS & DE OLIVEIRA, 2019).

Na década de 80, os países caribenhos, Bahamas e Ilhas Virgens Britânicas, possuíam uma economia pautada basicamente em ser um paraíso fiscal, com centros financeiros *offshore*. Unidos, estes países criaram a IBC – International Business Corporation (Paraísos Fiscais Corporativos), com o objetivo de atrair empresas estrangeiras que quisessem constituir sede em seu território.

Contudo, mediante fiscalização e pressão da Organização para a Cooperação Econômica e Desenvolvimento – OCDE sobre os centros financeiros *offshore*, passou-se a requerer que mudassem a maneira de trabalhar com estas empresas no exterior e, nisso, houve novas alterações nestes processos (DE OLIVEIRA, 2013).

Atualmente, são considerados paraísos fiscais, as Ilhas Cayman, Suíça, Panamá, Ilhas Virgens Britânicas, Liechtenstein, as Ilhas do Canal da Mancha (Jersey, Guernsey e Alderney), a República da Irlanda, Nauro, o Uruguai, Andorra, Arguilla, Antigua, Bahamas, Bahrein, Barbuda, Belive, Bermuda, Chipre, Costa Rica, Djibouti, Dominica, Gibraltar, Granada, Ilha de Man, Ilha Samoa, Ilhas Cook, Ilhas Marshal, Ilhas Mauricio, Ilhas Turks e Caicos, Labuan, Liberia, Malta, Mônaco, Monserrat, Nevis, Nieuí, Ponga, Saint Kitts, Saint Vincent, San Marino, Santa Lúcia, Seychelles, Vanuatu, as Antilhas Holandesas, a Ilha da Madeira e as Ilhas Virgens Americanas (PENTEADO, 2001).

Dos paraísos fiscais citados, o mais importante do mundo, tanto para os investidores mundiais quanto para os brasileiros, em primeiro lugar, estão as Ilhas Cayman; em segundo lugar, as Ilhas Bermudas; e, em terceiro lugar, as Ilhas Virgens Britânicas (CHAGAS, 2020).

As Ilhas Cayman são um território ultramarino britânico, situado no Caribe, formado por três ilhas: Grand Cayman, a maior delas, que abriga a capital George Town, Cayman Brac e Little Cayman. Lá, o governador é nomeado pelo governo britânico, para, ali, representar a monarquia, podendo exercer plena autoridade executiva, por meio dos poderes que lhe são reservados pela Constituição, ficando a cargo do governo britânico a defesa das Ilhas Cayman. O mais alto tribunal, nas Ilhas Cayman, é o Privy Council, localizado em Londres. Todas as decisões deste tribunal são finais e obrigatórias em todos os tribunais caimaneses, o que proporciona segurança jurídica atraindo investidores de diversas localidades (CHAGAS, 2020).

As Ilhas Cayman são classificadas, pela Standard & Poor's e pela AM Best, como país CRT-2, o que significa que é um território de baixo risco e com boa estabilidade econômica, política e financeira. Os países, neste sentido, são classificados em um dos cinco níveis, desde o Nível 1, de risco-país (CRT-1), que denota um ambiente estável com a menor quantidade de risco, até o Nível 5, de risco-país (CRT-5), para os países que apresentam maior risco e, portanto, um maior desafio à estabilidade financeira (AM BEST, 2020; S&P GLOBAL, 2017).

Com um governo estável, infraestrutura sofisticada e economia sólida baseada na atividade bancária internacional e no turismo, estes elementos combinados se tornam determinantes e significativos para que as Ilhas Cayman sejam consideradas o maior paraíso fiscal do mundo (CHAGAS, 2020).

O modelo societário mais utilizado nas Ilhas Cayman, é a Companies Limited by Shares, formado por meio de organização semelhante à sociedade anônima brasileira, na qual se atribui responsabilidade limitada aos seus sócios (CAYMAN ISLANDS, 2020).

As Ilhas Virgens Britânicas são outro território britânico ultramarino, composto por mais de 50 ilhas, sendo que, a maior delas, Tortola, tem por capital, Road Town. O governo e o sistema jurídico das Ilhas Virgens Britânicas é semelhante ao modelo das Ilhas Cayman (CHAGAS, 2020).

A principal estrutura societária para a constituição de uma *offshore*, é a International Business Company (IBC), criada em 1984, pela International Business Companies Act. Essa é uma Lei que possui papel fundamental no desenvolvimento econômico e financeiro conquistado pelo território nos anos 90, sendo amplamente copiada por outros centros financeiros *offshore* (CHAGAS, 2020).

As Ilhas Virgens Britânicas são profundamente impulsionadas pelo setor financeiro *offshore* em expansão, em virtude de sua estabilidade política, de seu sistema regulatório forte, de seu sistema judicial independente, de sua estrutura legal *offshore* moderna e sofisticada e, também, de seus acordos comerciais flexíveis, os quais ajudaram a tornar as ilhas, uma das jurisdições mais atraentes para a formação de empresas *offshore* (CHAGAS, 2020).

A International Business Company (IBC) se assemelha bastante às Companies Limited by Shares. A principal característica da IBC que não está presente nas Companies Limited by Shares, e que atraem empresas *offshore* para as Ilhas Virgens Britânicas, é a possibilidade de modificação do domicílio da empresa. As empresas costumam migrar para as Ilhas Virgens Britânicas de outras jurisdições *offshore*, com o intuito de aproveitar as taxas de manutenção anuais significativamente mais baixas, bem como, a flexibilidade da legislação das Ilhas Virgens Britânicas, que facilita uma grande variedade de transações corporativas. Assim, a reputação global das Ilhas Virgens Britânicas, no mundo dos negócios, é elevada, uma vez que estão incluídas na Lista Branca da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, face à qualidade dos prestadores de serviços jurídicos, fiduciários, contábeis e de outros serviços financeiros (CHAGAS, 2020).

Todas essas vantagens ofertadas pelas *offshores* impulsionam os empresários e pessoas físicas brasileiras a procurar os paraísos fiscais. Segundo os dados do Banco Central do Brasil (BACEN), no ano base de 2018, com base na Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior (CBE), em relação à distribuição geográfica do Investimento Brasileiro Direto (IBD), a participação no capital se concentra nos seguintes países: Ilhas Cayman (U\$ 67.432.000,00 e 1.684 investidores), Reino dos Países Baixos (U\$ 50.828.000,00 e 301 investidores) e Ilhas Virgens Britânicas (U\$ 50.311.000,00 e 12.839 investidores) que, juntos, somam quase 50% do estoque. Nas Ilhas Cayman e nas Ilhas Virgens Britânicas, o estoque de IBD se concentra em

atividades financeiras, respectivamente, U\$ 64.363.000,00 e U\$ 42.994.000,00 (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 2020a).

Os países que isentam total ou parcialmente do adimplemento de impostos os rendimentos auferidos por pessoas jurídicas constituídas, dentro de sua demarcação territorial, com capital social subscrito por não residentes, e que mantenham suas atividades sociais comumente exercidas fora de sua jurisdição (IGLESIAS & DE OLIVEIRA, 2019).

Segundo Goyos (1988), os países que funcionam como paraísos fiscais possuem um nível de tributação próprio, com um imposto reduzido, de acordo com à sua própria população, ao passo em que esquadrinham o assentamento de atividades econômicas “extras” que, devido ao seu grande volume, resultam em uma significativa geração de empregos.

Deste modo, a grande força econômica destes países passa a ser exercida pela prestação de serviços, ciente de que um país de população reduzida tem a capacidade de se autopromover, gerando os recursos necessários para a manutenção de seus próprios interesses e negócios, bem como o bem-estar de sua população (GOYOS, 1988).

Os autores Silva, Fonseca & Willian (1988) afirmam que, para um país se caracterizar como um paraíso fiscal, ele deve apresentar as seguintes características fundamentais:

- Baixa carga tributária; estabilidade política;
- Equidade no tratamento de estrangeiros;
- Existência de zonas francas de comércio;
- Confidencialidade e sigilo bancário;
- Mercado local consumidor e mercado local de trabalho;
- Infraestrutura altamente desenvolvida;
- Serviços financeiros, legais e de auditoria, com elevado padrão de profissionalismo; e,
- Incentivos a investimentos.

Portanto, considera-se paraíso fiscal todo e qualquer país ou dependência fiscal autônoma que não tribute a renda ou que a tributação possua uma alíquota inferior a 20% e/ou mantenha sigilo acerca da composição societária das empresas ali constituídas (CHAGAS, 2020).

Os paraísos fiscais, por sua vez, são classificados em duas modalidades:
a) paraísos fiscais puros; e, os b) paraísos fiscais relativos.

O paraíso fiscal puro é o território isento de carga tributária, não havendo quaisquer encargos tributários incidentes.

Já, os paraísos fiscais relativos são aqueles em que há uma carga tributária de forma constantemente reduzida, todavia subsistindo incidência de tributos, mesmo que em percentuais irrisórios, inexistindo tributação sobre a renda, porém, há uma alíquota inferior a 20% de Imposto de Renda.

Outra classificação proposta por De Oliveira (2013), descreve três tipos de 'Tax Haven' (paraísos fiscais):

- Paraíso Fiscal Zero ("A Zero Tax Haven): Muitas vezes, trata-se de uma pequena economia, uma ex-colônia britânica, onde há imposto zero sobre a renda pela tributação de outras formas, como, por meio de impostos indiretos, exceto as taxas e licenças para constituição e manutenção das empresas, sendo, portanto, um local considerado isento de carga tributária (DE OLIVEIRA, 2013);
- Paraíso Fiscal Baixo ("A Low Tax Haven"): Geralmente trata-se de uma economia menor, uma possível ex-colônia britânica, onde o imposto será muito menor do que o normal e, assim, serão compensados por um ligeiro aumento dos impostos indiretos (DE OLIVEIRA, 2013); e,
- Paraíso Fiscal Normal (Normal Rate Tax Haven). Trata-se de países que possuem jurisdição tributária diferenciada. Na verdade, há várias jurisdições *offshore* que cobram uma taxa normal de imposto, mas dão incentivos financeiros de outras maneiras, oferecendo uma forma de concorrência fiscal. Um exemplo, é a Irlanda, que disponibiliza vantagens fiscais especiais às operações de fabricação, para incentivar os fabricantes (DE OLIVEIRA, 2013).

A escolha de um desses paraísos fiscais depende da necessidade do interessado, e deverá ser pautada nas vantagens e peculiaridades exclusivas de cada país, em virtude da sua necessidade.

A maioria dos paraísos fiscais, para conceder esses benefícios fiscais e atrair investimento estrangeiro, realizam a tributação territorial, que consiste em somente tributar operações financeiras que tenham sido efetivamente realizadas e consumadas naquele território (CHAGAS, 2020).

Mediante tais vantagens, os paraísos fiscais podem ser utilizados como forma do planejamento tributário, pelo fato de serem países ou locais onde inexistente tributação ou esta é irrisória, além de serem zonas de livre comércio, constituídas em locais específicos do globo e que, dentre suas muitas funções, propõe o alívio ou mesmo a isenção dos tributos que incidem nas transações comerciais fora de

seus limites. Todavia, é mister se compreender alguns conceitos que são basilares para o sentido fulcral do mecanismo acima retratado (IGLESIAS & DE OLIVEIRA, 2019).

EMPRESAS OFFSHORE

As *Offshores* são empresas abertas em determinados países, nos quais a lei permite. O termo *offshore* origina-se do inglês, e significa “afastado da costa”. Este, por sua vez, é um termo utilizado para designar empresas que são constituídas e sediadas fora do país de origem de seus sócios.

A expressão inglesa *offshore* também tem outro significado: o de “ultramar”, nos que se faz relacionar com as questões marítimas, isto é, com o que está fora do continente (DA CUNHA *et al.*, 2020).

São exemplos de *offshore*: Premier Oil, Shell, Chevron, BP do Brasil, Sete Brasil, Brasil Supply, Flexibras, Fluke Engenharia, Marítima Petróleo e Engenharia, Oceaneering, RH International, Chevron, Exxon Mobil, Starfish Oil & Gas, Deep Water, Queiroz Galvão, Odebrecht Óleo e Gás, Braskem, Camargo Corrêa, Conoco Philips, Maersk, Mendes Junior, Thyssenkrupp etc. (DA CUNHA *et al.*, 2020).

As empresas *offshores*, tais como as acima mencionadas, são definidas como empresas registradas exclusivamente em outra jurisdição, de preferência em paraísos fiscais.

As empresas *offshores* não possuem qualquer negócio, atividades empresariais ou ativos na jurisdição de incorporação, no país de registro, apenas pleiteiam vantagens, como tributação reduzida ou agilidade burocrática (DA CUNHA *et al.*, 2020).

As vantagens das empresas *offshore* estão diretamente ligadas às vantagens oferecidas pelos paraísos fiscais escolhidos para sediá-las. As vantagens de constituir empresas *offshores* em países que são paraísos fiscais, prende-se ao fato de que estes países aceitam recursos sem a comprovação de procedência, além de não exigirem registros contábeis das empresas ali sediadas, garantindo o sigilo bancário (DA CUNHA *et al.*, 2020).

Destacam-se, nesta condição, itens como:

- Redução da carga tributária, em vista das vantagens fiscais dos países sede; Facilidade burocrática, aceitação de recursos sem a comprovação da origem, não exigência registros contábeis das empresas ali sediadas, garantia do sigilo bancário;
- Proteção patrimonial, contra a instabilidade econômica ou política do país natal dos sócios (paraísos fiscais possuem um sistema econômico transparente e uma boa política econômica) ou contra processos judiciais, o que nos leva ao quarto ponto;
- Confidencialidade, uma vez que na jurisdição de origem não há registro dessa empresa, e a possibilidade das chamadas ações ao portador, ações nas quais o acionista não necessita de identificação, exercendo o controle apenas através dessas;
- Simplificação de gestão patrimonial, através das ações da *offshore* ou transferência de bens e quantias para o capital social da empresa (DA CUNHA et al., 2020); e,
- O endereço das empresas *offshore* geralmente são uma caixa postal ou um representante especializado em sediar empresas desse tipo.

A empresa *offshore* possui personalidade jurídica autônoma e distinguem-se seus fins de seus sócios, portanto, não tem uma forma jurídica determinada, podendo se revestir da forma e tipo que se amoldem às necessidades de cada caso específico, a fim de atingir a sua finalidade principal, que é servir seus sócios, outras empresas ou até mesmo contratá-las (PENTEADO, 2001).

Na verdade, elas são um acordo pelo qual o proprietário de bens passa a propriedade legal e completa destes bens para um administrador, por mais que conceitualmente sejam consideradas como sociedades. Na maioria das vezes, as *offshores* possuem suas atividades voltadas à produção ou circulação de bens de serviço: “Trata-se de instrumento legítimo para a realização de determinadas operações mercantis, legais, sob o ponto de vista do direito brasileiro, com o objetivo de planejamento tributário ou fluxo de pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira” (DA CUNHA et al., 2020).

Sob o âmbito de operações legais, as empresas *Offshores* são muito empregadas para vender e adquirir patrimônios pessoais, realizar aplicações, negócios particulares e transmissão de heranças, sem que sobre elas pese os encargos e os trâmites burocráticos decorrentes do inventário, pois é dispensável, em tais casos, a presença de um advogado (DA CUNHA et al., 2020).

Sob os aspectos ilegais, as facilidades proporcionadas pelas empresas *offshore* também atraem organizações criminosas, que utilizam esse tipo de empresa, com o intuito de resguardar a identidade dos sócios envolvidos e manter as atividades bancárias de forma discreta. Dessa forma, por mais que haja legalidade na constituição de uma *offshore*, o emprego dessa sociedade por indivíduos, pode dar-se com o fim de ocultar a origem de um dado patrimônio, de sonegar impostos e mesmo, de se acobertar questões criminosas, o que torna esse recurso técnico atraente muito expressivo a certo contingente de interessados mal intencionados (DA CUNHA *et al.*, 2020).

A complexidade da legislação brasileira não permite a criação de uma empresa *offshore* em território nacional, devido à burocracia e, se o criador ou o administrador não residir no país e não comunicar ao governo, declarar no Imposto de Renda, além de que o país não tem política baixa tributação.

No entanto, é possível um cidadão brasileiro, residente no Brasil, constituir uma empresa ou ser sócio de uma ou mais empresas em outros países, inclusive em paraísos fiscais. Os residentes fiscais no Brasil devem manter a contabilidade da empresa *offshore* dentro do padrão IFRS (padrão contábil internacional), para o caso de haver exigência de apresentação do Balanço Patrimonial, seja por conta de uma transação, fiscalizações ou até mesmo por questões relacionadas à *compliance* (DA CUNHA *et al.*, 2020).

O empresário que investe em *Offshores* deve informar seus ativos do exterior na Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física, independentemente do valor. Se o patrimônio líquido ou o valor de mercado da empresa *offshore* superar o equivalente a US\$100.000,00 (cem mil dólares dos Estados Unidos), a pessoa física residente fiscal no Brasil fica obrigada a enviar, também, a CBE (Declaração de Capitais Brasileiros no Exterior) para o Banco Central do Brasil (BACEN), que pode ser anual ou trimestral, a depender do volume de ativos (bens e direitos) (DA CUNHA *et al.*, 2020).

PRINCIPAIS APLICAÇÕES PARA EMPRESAS OFFSHORE

Existem diversas modalidades de empresas *offshore*, que podem ser constituídas de forma simples e rápida. Convém lembrar que a escolha do modelo será determinada pelo objetivo pretendido pela pessoa física ou jurídica. Na maioria

dos casos, as constituem empresas *Offshores*, por três objetivos essenciais, a serem alcançados:

- Proteção do patrimônio contra eventuais intercorrências que possam vir a colocar em risco a propriedade;
- A supressão ou a redução da carga tributária incidente sobre este patrimônio em sua própria jurisdição fiscal; e,
- A possibilidade de maximização dos lucros, por meio de investimentos financeiros ou em ativos situados em outras jurisdições fiscais, mais favoráveis que no Brasil.

Dessa decisão, deriva que, dentre os principais tipos de empresas *Offshores*, figuram as *Holdings* pessoais ou familiares. Estas possuem como finalidade principal abrigar o patrimônio pessoal ou familiar, sendo um importante instrumento de reestruturação patrimonial e gestão dos bens.

Seu principal objetivo é o planejamento sucessório, em virtude da possibilidade de estruturar o patrimônio familiar e determinar o bom andamento da sucessão, de acordo com a vontade das partes, por meio da indicação do administrador dos bens e do quinhão específico de cada um, evitando disputas futuras, quando decorrida a abertura do processo de sucessão e, assim, proporcionar agilidade e rapidez na partilha dos bens.

Este tipo de *offshore* pode determinar a divisão de quotas de forma igualitária ou a doação com reserva de usufruto ou a restrição com cláusula de incomunicabilidade, impenhorabilidade e/ou inalienabilidade, além de sigilo, privacidade e segurança, na medida em que os bens estarão protegidos pela legislação do paraíso fiscal onde a empresa foi constituída.

A diminuição da carga tributária dependerá do local em que a *holding* será constituída. Muitas *Holdings offshore* são utilizadas para adquirir e vender patrimônio pessoal, fazer aplicações financeiras e outros negócios particulares, além de permitir a transmissão de heranças sem os respectivos custos (DE OLIVEIRA, 2013; CHAGAS, 2020).

TRUST OFFSHORE

O contrato de fidúcia, contrato fiduciário ou truste é aquele em que uma das partes envolvidas recebe da outra bens móveis ou imóveis, assumindo o encargo de

administrá-los em proveito desse instituidor ou de terceiros, tendo a livre administração destes, mas sem prejuízo do beneficiário.

Este tipo de contrato permite a constituição de uma modalidade de *offshore*, que objetiva a transferência dos bens de titularidade de uma pessoa para o *trust*, que se compromete a administrar esses bens e entregar os seus resultados a um beneficiário indicado pelo investidor.

Os ativos transferidos ao *trust* podem estar seguros contra credores, processos judiciais, dilapidação patrimonial, divórcio por parte dos herdeiros, dentre outras intercorrências capazes de afetar o patrimônio do investidor.

Além da proteção do patrimônio, é possível garantir uma sucessão patrimonial segura e o recebimento de uma remuneração ao longo da vida por parte do instituidor e dos beneficiários (DE OLIVEIRA, 2013; CHAGAS, 2020).

FUNDAÇÕES DE INTERESSE PRIVADO

O fundador(es) realiza(m) e transferem seu patrimônio para a fundação e, em seguida, nomeiam administradores que podendo ser, inclusive, o próprio fundador que irá atuar no exterior com instruções específicas em relação à transmissão desse patrimônio aos beneficiários previamente escolhidos, em caso de divórcio ou falecimento do fundador (DE OLIVEIRA, 2013; CHAGAS, 2020).

As fundações privadas permitem a proteção do patrimônio de forma organizada e oferecem mecanismos úteis para os casos mais complexos, como uma família de várias gerações que possui um patrimônio expressivo.

No caso do falecimento do fundador, as rendas pessoais ou familiares, as participações societárias e os bens imóveis serão distribuídos apenas aos beneficiários escolhidos previamente pelo falecido (DE OLIVEIRA, 2013; CHAGAS, 2020).

A distribuição poderá ser realizada através da transferência de quotas societárias que representam o patrimônio transmitido, podendo não haver a incidência dos respectivos impostos sobre a herança e a transmissão imobiliária, a depender do paraíso fiscal escolhido para sediar a fundação (DE OLIVEIRA, 2013; CHAGAS, 2020).

Assim, as fundações são estruturas maleáveis que podem ser moldadas para atender às necessidades do fundador e/ou dos beneficiários. Inclusive, os interesses

de herdeiros menores poderão ser preservados por meio de cláusulas de inalienabilidade, até o beneficiário se tornar maior e legalmente capaz, não havendo despesas de testamentos, inventários e partilhas, os quais exigem longas demandas judiciais. Um exemplo bem sucedido desse procedimento, dá-se com a Bill & Melinda Gates Foundation.

SOCIEDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS

As sociedades prestadoras de serviços, com sede em outra jurisdição tributária, podem proporcionar consideráveis benefícios de economia fiscal a pessoas físicas que prestam serviços profissionais. Uma companhia *offshore* pode contratar os serviços de um profissional fora do país no qual ele normalmente reside, e a remuneração obtida pode ser paga e acumulada no exterior, quase ou totalmente livre de impostos, conforme o caso *offshore* utilizado.

No entanto, o retorno dos rendimentos para outro país, como o Brasil, poderá suscitar possíveis repercussões fiscais a serem examinadas em cada caso (DE OLIVEIRA, 2013; CHAGAS, 2020).

COMPANHIAS DE COMÉRCIO INTERNACIONAL (TRADING COMPANIES)

As *Offshores* são constituídas para funcionar como distribuidoras comerciais de um grupo e realizar transações de importação e exportação de mercadorias para outros países, auferindo lucros resultantes da diferença entre o preço de compra e preço de revenda na jurisdição fiscal privilegiada. Muitas vezes, os produtos não precisam nem ser fisicamente recebidos pela *offshore*, podendo ser embarcados diretamente para o comprador final. A *offshore* também pode ser utilizada para importar matérias primas ou produtos por atacado, a preços mais favoráveis, diretamente de grandes fornecedores (DE OLIVEIRA, 2013; CHAGAS, 2020).

Empresas do mesmo ramo podem se associar para constituir uma sociedade *offshore*, cujo objeto consiste na compra de matérias primas em quantidades significativas no mercado internacional, para se beneficiarem de economias de escala e de custos administrativos reduzidos. Os produtos podem ser repassados às empresas associadas com pequena margem de lucro, capitalizando a *offshore* e permitindo a continuidade dos negócios (DE OLIVEIRA, 2013; CHAGAS, 2020).

Negócios internacionais podem ser realizados por meio de uma empresa *offshore*. Eles vão lidar com compras e operações de vendas, aproveitando o fato de que seu lucro não será tributado, ou apenas em um nível baixo, dependendo da jurisdição. Este tipo de uso é particularmente interessante, em que mercadorias de um país são vendidas em outro país, enquanto tem base em um terceiro país (DE OLIVEIRA, 2013).

INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS

É comum pessoas físicas e jurídicas constituírem empresas *offshore* para realizar aplicações em ativos fora do território nacional, com a possibilidade de gerenciá-los no país de origem do próprio investidor.

Utilizando-se desse instrumento para manter e administrar suas carteiras de investimento, é possível aplicar recursos em títulos privados, títulos do governo, ações, fundos, contas bancárias, bem como apostar na variação cambial.

A abertura de uma conta bancária *offshore* em um paraíso fiscal, por meio de uma simples conta poupança ou um Certificado de Depósito Bancário, pode propiciar juros mais rentáveis e rendimentos mais significativos que qualquer similar nacional, muitas vezes, sem retenção de impostos na fonte, ou podem ser aplicados em fundos de investimento coletivos.

Além de promover a diversificação da carteira de investimentos e a distribuição de recursos em mercados mais favoráveis a bons rendimentos, a empresa *offshore* que possa oferecer garantias, eventualmente, terá acesso a financiamentos bancários no exterior a juros e condições mais favoráveis do que obteria com sua empresa controladora sediada num país considerado de alto risco, como o Brasil. Estas estratégias tornam extremamente viáveis a empresários e pessoas físicas.

DESVANTAGENS DA OFFSHORE

Apesar da *offshore* possuir como essência uma tributação favorável, ela não afasta a licitude do exercício de suas atividades. Os riscos por ela assumidos constituem-se desde a apresentação de um planejamento adequado, passando por sua demonstração financeira, até à garantia de potenciais danos corporais e/ou materiais a terceiros, que decorram exatamente das atividades de prestação de serviços estabelecidas por meio de contrato (DA CUNHA *et al.*, 2020).

Com relação ao seu planejamento, caso a empresa *offshore* não possua assessoria contábil e jurídica estruturadas para a elaboração de seu balanço patrimonial, certamente a mesma encontrará dificuldades para o estabelecimento da redução da tão almejada carga tributária. Ou seja, é preciso ter diligência redobrada na constituição das mencionadas assessorias, haja vista afetarem diretamente, entre outras questões, o alicerce da empresa *offshore*. Por essa via, junto ao planejamento, advém a necessidade de comprovações, dentre elas, a relativa à movimentação financeira (DA CUNHA *et al.*, 2020).

As empresas *offshore* que possuem atividades no Brasil, por exemplo, devem manter a contabilidade conforme normas internacionais, cuja análise exige clareza, confiabilidade e relevância. Essa comprovação habilita o acionista residente no Brasil a demonstrar, de forma correta, a sua posição no capital da empresa, para fins de Imposto de Renda, bem como, apresentar ao Banco Central os dados solicitados na declaração de Capitais Brasileiros no Exterior, tais como o valor total do patrimônio líquido, o total de ativos e passivos, as reservas de lucros, o resultado do exercício, dentre outras informações que incidirão em estatística. Ainda que seja uma declaração informativa, o seu não cumprimento e a inexatidão nos dados prestados, ensejam na aplicação de penalidades impostas pelo Banco Central do Brasil (DA CUNHA *et al.*, 2020).

Os riscos que implicam no dever de reparação e que são objetos da responsabilidade civil. Nesse sentido, temos a responsabilidade objetiva, cuja cláusula geral dispõe sobre a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a lei especificar ou quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, em riscos para os direitos de outrem. Portanto, quem cria riscos potenciais de dano para os outros (há empresas *offshore* que atuam em ambientes de alta complexidade operacional, como as petrolíferas), deve suportar os ônus correspondentes: independe do aspecto econômico ou profissional surge a obrigação de indenizar (DA CUNHA *et al.*, 2020).

A indenização figurará como a uma compensação devida a alguém, de maneira a anular ou reduzir um dano. Dessa forma, a reparação do dano sofrido está diretamente ligada à ideia de garantia, em que a responsabilidade, mesmo nos casos em que o dano resulte na prática de ato lícito, ainda assim irá requerer indenização (DA CUNHA *et al.*, 2020).

A BLINDAGEM PATRIMONIAL

A blindagem patrimonial ou proteção patrimonial é definida como um conjunto de ações preventivas, com o objetivo de defender ou resguardar o patrimônio de determinada entidade às contingências externas.

Para adequar as operações empresariais de forma a atender melhor às necessidades de seu titular, a reengenharia corporativa realiza o planejamento patrimonial lícito e dentro desta concepção. É nestes termos, que a *holding* vem sendo utilizada como meio lícito de blindagem patrimonial dos sócios (MAMEDE & MAMEDE, 2011).

Os procedimentos de blindagem patrimonial, em sua maioria, não são construídos para realizar uma estruturação lícita do patrimônio das pessoas. Buscam definir meios para que possam retirar fraudulentamente bens do patrimônio ativo do devedor, os colocando a salvo dos mecanismos de garantia geral, evitando que possam ser alcançados pelos credores.

A blindagem patrimonial pode ser considerada como um ato ilícito complexo, pois envolve a prática de diversos atos que são considerados ilegais por diversas disciplinas jurídicas, como atos ilícitos civis, tributários, penais, entre outros. A responsabilidade abrange tanto os profissionais quanto os clientes, inclusive por meio de processo criminal (MAMEDE & MAMEDE, 2011).

Porém, a partir do momento em que os sócios integralizam o capital com bens/direitos, deixam de ser seu e passam a ser patrimônio da sociedade, respondendo por qualquer obrigação desta. Em regra geral, os sócios e administradores não respondem pelos débitos tributários da sociedade, em consequência da responsabilidade limitada ao capital.

A inadimplência, não dolosa, gera apenas a obrigação da pessoa jurídica de quitar a dívida, acrescida das penalidades moratórias, mas, não em relação à responsabilidade pessoal dos sócios ou administradores. Em casos excepcionais, os sócios e administradores respondem pessoalmente pelo débito, como por exemplo, o encerramento irregular da empresa.

Como uma sociedade empresária possui personalidade jurídica própria, distingue-se dos sócios e, portanto, os bens da pessoa jurídica não se confundem com os da pessoa física. Assim, uma das principais vantagens das *holdings* é a

preservação do patrimônio pessoal perante credores de uma pessoa jurídica, da qual a pessoa física participe como sócia ou acionista.

Contudo, perante a legislação nacional, o empresário que infringir certas premissas, poderá incorrer no ônus de suportar o adimplemento de obrigações com seu patrimônio pessoal: esse fenômeno é conhecido como desconsideração da personalidade jurídica.

Com a condição da pessoa jurídica se distinguir da pessoa física que a compõe, ou o patrimônio da sociedade não se identificar com o dos sócios, facilita-se lesar credores ou ocorrer abuso de direito para se subtrair de um dever, considerando que os bens particulares dos sócios não podem ser executados antes dos bens sociais, havendo dívidas da sociedade.

Diante disso, a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica visa impedir a fraude contra credores, declarando a ineficácia especial da personalidade jurídica para determinados efeitos. Assim sendo, irão se alcançar pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos

O Código Civil Brasileiro, em seu Art. 50, expõe o caso de abuso da personalidade jurídica, considerado pela caracterização do desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Isto posto, cabe ao juiz desconsiderá-la, para que efeitos de certas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou sócios (BRASIL, 2002).

A PROTEÇÃO DOS BENS DE PESSOAS FÍSICAS E FAMÍLIAS

Muitas pessoas registram os imóveis no nome da empresa e, assim, se livram do imposto de renda. Isso porque a alíquota de 27,5% que seria cobrada sobre o rendimento dos aluguéis, para pessoa física, essa alíquota cai para 15% na pessoa jurídica. Os indivíduos com maior poder aquisitivo e muitos imóveis podem constituir um fundo imobiliário e, desta forma, pagar zero imposto – nesse caso, o rendimento do aluguel passa à categoria de lucros e dividendos (MOTA & MORI, 2017).

Já veículos, carros de luxo, lanchas e helicópteros podem ser registrados como patrimônio da companhia e, assim, todos os gastos com os bens são considerados despesas operacionais da empresa e reduzem a base para tributação sobre o lucro.

Há ainda o fato de que aeronaves particulares, iates e lanchas são isentos de impostos como o IPVA, pago pelos donos de automóveis (MOTA & MORI, 2017).

No Brasil, as famílias podem ainda utilizar a Lei para realizar o planejamento sucessório. Esta estratégia possibilita desviar os impostos cobrados sobre a herança. Pais e filhos, assim, podem criar uma empresa e se tornar acionistas de uma *holding* familiar. Desse modo, imóveis e ações são transferidos para empresas que têm os herdeiros como sócios. Conseqüentemente, eles ficam isentos do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) e do imposto sobre herança, o ITCMD (Imposto de Transmissão Causa Mortis), que chega a 8% no Brasil, um dos menores valores do mundo (MOTA & MORI, 2017).

Em outros países, como os EUA, essa taxação atinge 40% e, na França, é de 60%. Nesses países, os milionários usam como estratégia doar parte de suas fortunas para instituições e fundações privadas e, com isso, pagam pouco ou nenhum imposto, pois não há um limite do valor que pode ser abatido do Imposto de Renda por esse meio (MOTA & MORI, 2017).

Por isso, é comum a criação de fundações pela iniciativa dos próprios doadores, os quais atuam usando esse dinheiro para promover seus interesses. No Brasil, esta estratégia também existe, mas é menos comum, pois os outros mecanismos existentes satisfazem as necessidades das famílias (MOTA & MORI, 2017).

CONCLUSÃO

As *holdings offshore*, são empresas situadas em outro território, com maiores benefícios econômicos e tributários (*offshore*) que, no entanto, realizam a função da *holding*, quer seja, controlar todo o movimento de suas subsidiárias, permitindo-se capitalizar com maior facilidade, visto à redução da carga tributária ou mesmo a maximização do pagamento de *royalties* e dividendos.

Se configurando como um tipo jurídico bastante interessante para o grupo de negócios, confirmando-se, mais uma vez, a importância do planejamento societário e tributário para otimizar o crescimento do grupo empresarial (HORIZ, 2017).

Diante das inúmeras possibilidades ofertadas pelas *Holdings* e *Offshores*, como a blindagem e proteção do patrimônio, a elisão fiscal dentro da Lei, e a proteção de bens, há otimização do planejamento tributário. Estas formas de empresas e sociedades empresariais, em suma, se constituem num dos meios mais indicados e utilizados para empresários e pessoas físicas no Brasil.

REFERÊNCIAS

AM BEST. *Country List-All Country Risk Tiers*. 2020. Disponível em: <http://www3.ambest.com/ratings/cr/crisk.aspx>. Acesso em 30 julho de 2022.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Código Civil, Brasília, DF, jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em: 24 de jun. 2022.

BRASIL. LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. *Diário Oficial da União* – Seção 1 – Suplemento – 17/12/1976, p. 01.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. *Capitais Brasileiros no Exterior (CBE) – Ano-base 2018*. 2020a. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estatisticas/tabelasespeciais>. Acesso em: 06 de julho de 2022.

CAYMAN ISLANDS. *Companies Law (2020 Revision)*. *Legislation Gazette: Supplement*, No. 8. Cayman Islands, 9 jan. 2020. n. 4. Disponível em: http://www.ciregistry.ky/wpcontent/uploads/dlm_uploads/Companies%20Law%20. Acesso em: 30 de julho de 2022.

CRISTOFARO, Pedro Paulo. O Empate nas Deliberações das Assembleias Gerais das Companhias. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, (72), 2018.

CHAGAS, Vitória Solano Pantoja. *A utilização de empresas offshore em paraísos fiscais para fins de planejamento tributário e sucessório: Principais aplicações e requisitos para a licitude*. 80 fls, 2020. Monografia (Bacharel em Direito) – Universidade Federal do Ceará Faculdade de Direito, Fortaleza, 2020.

COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

DA CUNHA, Raissa Pereira et al. *Holdings e Offshores*. Jus.com.br. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/80747/holdings-e-offshores>. Acesso em: 24 d e junho de 2022.

DA SILVA, Fabio Pereira; ROSSI, Alexandre Alves. *Holding familiar: visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário*. 2 Ed. Editora Trevisan, 2017.

DE OLIVEIRA, Rafael Bittencourt Licurci. *Empresas Offshore*. 22 fls., 2013. Artigo (Especialização em Advocacia) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro – EMERJ, Rio de Janeiro, 2013.

GONÇALVES, Maria Gabriela Venturoti Perrotta Rios; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Comercial: Direito de Empresa E Sociedades Empresárias*. 9ª Ed. São Paulo. Editora Saraiva, 2016.

GOYOS JR., Durval de Noronha. *Paraísos fiscais: planejamento tributário internacional*. São Paulo: Observador Legal ed. LTDA, 1988.

HUNGARO, Fernando Martinez. A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais. *ETIC – ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA*, v. 5, n. 5, 2009.

HORIZ, Marina Santos. *Holding: uma ferramenta para planejamento tributário no processo sucessório*. 19 fls. (Trabalho de Conclusão de Curso) – Centro Universitário de Brasília, UniCEUB, Faculdade de Tecnologia e Ciências Sociais Aplicadas – FATECS, Brasília, 2017.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; RICARDINO FILHO, Álvaro Augusto. A primeira lei das sociedades anônimas no Brasil: Lei nº 1.083-22 de agosto de 1860. *Revista Contabilidade & Finanças*, v. 13, p. 7-25, 2002.

IGLESIAS, Marcelo Bloizi; DE OLIVEIRA, Arthur Tadeu Argôlo. Paraísos Fiscais: Elisão ou Evasão Fiscal? Uma Análise desta Estratégia de Planejamento Tributário nas Negociações Empresariais Internacionais. *RDTI Atual*, n. 5, p. 141-159, 2019.

JUNIOR, Eloy Pereira Lemos; SILVA, Raul Sebastião Vasconcelos. Reorganização societária e blindagem patrimonial por meio de constituição de holding. *Scientia Iuris*, v. 18, n. 2, p. 55-72, 2014.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. *Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar*. Rio de Janeiro: Atlas, 2011.

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial: empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades empresárias, fundo de comércio*. 33ª Edição – Rio de Janeiro, 2012.

MOTA, Camilla Veras; MORI, Leticia. As estratégias dos ricos brasileiros para pagar menos impostos. 2017. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-41019093>. Acesso em: 25 de junho de 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática*. (5a ed.). São Paulo: Atlas, 2015

OLIVEIRA, Mariana Cardoso; PETRI, Sérgio, Murilo. A utilização da Holding como meio de blindagem patrimonial. *In: International Conference on Information Systems and Technology Management – CONTECSI, TECSI USP*. São Paulo: Brasil, 2020.

PENTEADO, Claudio Camargo. *Empresas offshore: Uruguai, Cayman, Ilhas Virgens Britânicas*. São Paulo: Pillares, 2001.

SILVA, Ruben Fonseca E.; WILLIAMS, Robert E. *Tratados dos paraísos fiscais*. Observador Legal, 1998.

S&P GLOBAL. *The U.S Has The Lowest Median Rating*. 2017. Disponível em: spglobal.com/ratings/en/research-insights/videos/the-u-s-has-the-lowest-median-rating. Acesso em: 13 de abr. 2020.